



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 049/2023

Dispõe, no âmbito do Município de Diadema, sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas, e dá outras providências.

O Vereador Josemundo Dario Queiroz (Josa Queiroz), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Serão difundidos, no âmbito do Município de Diadema, os direitos fundamentais e os direitos humanos, tais como previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; nos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; na Convenção sobre os Direitos das Crianças e nos seus Protocolos Adicionais; e no Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º. Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, no âmbito do Município de Diadema, serão exibidos trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, notadamente os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes e das pessoas idosas, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
CPF: ***.248.098-**



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(JOSA QUEIROZ)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Assim como tivemos a assinatura do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o qual sancionou, na terça-feira – 16 de maio de 2023, a Lei nº 14.583, que tornou obrigatória, por parte dos órgãos públicos, a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas e o dispositivo legal, foi publicado na edição da quarta-feira – 17 de maio de 2023 do Diário Oficial da União, assinado pelos ministros dos Direitos Humanos e da Cidadania Silvío Almeida e da Justiça e Segurança Pública Flávio Dino, estamos buscando a consonância ente Município e Governo Federal e assim apresentamos a referida propositura.

O referido Projeto de Lei, ao prever as informações dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas, não cria ou altera a estrutura ou as atribuições do órgão da administração pública local, tampouco do regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal, ou seja, a vedação à referida iniciativa parlamentar se daria em caso de interferência nos serviços do Executivo, não prevê nenhum tipo de penalidade. Na realidade, os Tribunais de Justiça dos Estados, de uma maneira geral, não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliativa das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local. Ressaltamos que a propositura não trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, pois não cria cargos, empregos, funções ou órgãos públicos, não dispõe sobre organização ou estrutura da administração pública, tampouco regulamenta regime jurídico de servidor público; sua premissa é dar visibilidade e transparência na garantia dos direitos humanos.

É relevante esclarecer que essa propositura não causará encargos ao Erário Municipal, conforme o artigo 4º, no qual deixa claro que as despesas para sua execução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, atendendo, assim, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sendo, portanto, de rigor o seu prosseguimento. No entanto cabe esclarecer que caso fosse criar alguma despesa, teríamos respaldo, haja vista que no final do ano de 2016, o STF julgou, em regime de repercussão geral, o RE nº 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o Município. A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese nº 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Para efeito desta propositura, destacamos que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”; assim, nos termos do que dispõe o respectivo artigo, os Municípios somente podem legislar sobre as matérias que são tidas como sendo “assunto de interesse local”. Desta forma, vale destacar a definição da expressão desenvolvida pelo Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negociais da Administração central e regional (cf. *in* Direito Municipal Brasileiro, 13º ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 109-110).

Esclarecidas as questões jurídicas, justificamos essa propositura pelo âmbito dos Direitos Humanos. Começamos destacando que são diversos os preconceitos referentes aos direitos humanos. Alguns são revelados nas várias expressões usadas para designar os direitos humanos, tais como direitos naturais, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos fundamentais do homem e direitos humanos fundamentais.

Um preconceito com grave carga negativa que vem sendo difundido, desde os anos 80, acerca dos direitos humanos, é a ideia distorcida que insiste em descrever os direitos humanos como instrumento de “proteção dos bandidos contra a polícia”. Tal deturpação vem quase sempre acompanhada das retóricas perguntas: “e os direitos humanos das vítimas?” ou “por que esse pessoal dos direitos humanos não defende as vítimas desses bandidos?”. Tal preconceito carrega dois problemas. Primeiro: a tentativa de aprisionar os direitos humanos às questões meramente policiais e, segundo, em consequência, estigmatizar os defensores dos direitos humanos como “protetores de bandidos”.

Todavia, no decorrer da segunda metade da década de 80, principalmente nos anos de 1985 a 1988, as organizações de defesa dos direitos humanos multiplicaram informações sobre a Constituição e a Constituinte, inclusive apresentando proposta (incluída no Regimento Interno do Congresso Constituinte) de emendas ao projeto de Constituição por iniciativa popular. Assim, a tentativa de restringir os direitos humanos às questões policiais é, senão carregada de ignorância quanto ao amplo conteúdo e alcance dos direitos humanos, motivada de má-fé por grupos de poder historicamente obstruidores do irreversível processo evolutivo dos direitos humanos.

Deste modo, temos uma questão de direitos humanos quando se tem uma relação de poder geradora de desigualdade e discriminação, em que a parte hipossuficiente/vulnerabilizada desta relação é discriminada, subjugada, coagida, submetida, forçada abusivamente aos interesses e/ou vontades da outra parte, como nas relações de poder entre mercado x consumidor, homem x mulher (relações de gênero), adulto x criança, branco x preto, rico x pobre, hetero x homo, sadio x doente, pessoa não deficiente x pessoa com deficiência, pessoa jovem x pessoa idosa e até mesmo na relação espécie humana x outras espécies. Em todas essas relações de poder, os direitos humanos buscam a defesa da parte hipossuficiente/vulnerabilizada, sendo, portanto direitos das vítimas, das vítimas de abuso de poder. Logo, os direitos humanos não são neutros, mas tomam partido da pessoa humana e buscam proteger, promover e zelar pela sua dignidade, eis que qualquer desrespeito à pessoa



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

humana (independentemente de sua condição) significa amesquinhar, empobrecer e desrespeitar toda a humanidade, porquanto cada pessoa humana, em sua imagem, reflete toda a humanidade (fonte: <http://dhnet.org.br/> Direitos humanos: conceitos e preconceitos – autoria Alci Marcus Ribeiro Borges).

Trazemos à luz o que Cançado Trindade nos ensinou ao enfatizar que “o Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de ordem pública em defesa dos interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas” (Antônio Augusto Cançado Trindade. Jurista, professor e magistrado brasileiro. Foi juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Internacional de Justiça. Lecionou no Instituto Rio Branco e na Universidade de Brasília, da qual recebeu o título de professor emérito).

Para a referida propositura, visa garantir que as peças publicitárias, publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão público incluam trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, notadamente os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes e dos idosos e, com isso, criar uma força tarefa para prevenir novas violações dos direitos humanos.

Ao término desta breve exposição, solicitamos aos nobres vereadores desta Casa Legislativa, aprovação desta propositura, que permitirá um grande passo para desmistificar o que são os Direitos Humanos.

Diadema, 02 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
CPF: ***.248.098-**



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(JOSA QUEIROZ)



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ZG7UN-KKA4L-RECYW-WRDJF

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (CPF ***.248.098-**) em 13/06/2023 16:50
- ✓ JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (CPF ***.248.098-**) em 13/06/2023 16:50

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/ZG7UN-KKA4L-RECYW-WRDJF>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>